A C Ó R D Ã O

Processos: TC-014653.989.25-1; TC-014717.989.25-5.

Representantes: Instituto Nacional de Erradicação da Carência Escolar e Social – INECES; Salvador Sergio Postiglione, representante da empresa Cor Line Sistema de Serviços Ltda.

Advogado: Caio Cezar Smith Alvarez (OAB/SP n.º 459.432).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Advogados: Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP n° 144.778); Guilherme Marques Galindo (OAB/SP n° 312.756); Erica Di Genova Lario (OAB/SP n° 339.858).

Responsável: Takaharu Yamauchi, Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 51/2025, Processo de Compras n.º 087/2025, PMDI n.º 00018795/2025, que objetiva a contratação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene nas dependências das Unidades de Saúde de Diadema, com a disponibilização de mão de obra qualificada em regime de dedicação exclusiva, de produtos saneantes domissanitários, de materiais, insumos e equipamentos.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. EDITAL QUE NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REPACTUAÇÃO EM CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VISTORIA TÉCNICA. ADMISSÃO NECESSÁRIA DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM SERVIÇOS DE ASSEIO. JURISPRUDÊNCIA. DEMAIS EXIGÊNCIAS (AMOSTRAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) MANTIDAS POR SE MOSTRAREM COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V. U.

1. A fixação de índices de endividamento ou liquidez para fins de habilitação deve guardar correspondência com o porte, risco e complexidade do objeto contratado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.
2. A exigência de vistoria técnica pode ser legítima em contratos de elevada complexidade, desde que o edital assegure ao licitante a faculdade de substituí-la por declaração formal de ciência das condições do local, conforme previsão do artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GHR8-9HTS-7ULT-75NB

3. É incompatível com o regime jurídico das cooperativas a execução de serviços que pressuponham subordinação direta e pessoal entre executores e Administração contratante, como ocorre nos serviços de asseio e conservação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **19 de novembro de 2025**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidiu pela **procedência parcial** das Representações formuladas pelo **Instituto Nacional de Erradicação da Carência Escolar e Social – INECES** e pelo **representante legal da empresa Cor Line Sistema de Serviços Ltda., Senhor Salvador Sergio Postiglione,** determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que, caso deseje retomar o **Pregão Eletrônico nº 51/2025,** adote providências corretivas no respectivo edital.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GHR8-9HTS-7ULT-75NB